

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Altera o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor trata, especificamente, dos bancos de dados e cadastros de consumidores. A presente iniciativa pretende modificar o § 4º desse artigo, de modo a obrigar os responsáveis por esses arquivos a informarem o consumidor, com antecedência mínima de 60 dias, da inclusão de seu nome.

De acordo com a justificação da proposta, o consumidor deve ser avisado com antecedência sobre sua inscrição nesses bancos de dados e cadastros porque seu nome pode ser incluído de forma indevida: por possuir um homônimo, ou por erro do serviço de cadastramento. Além disso, o consumidor, por ser a parte mais fraca do sistema, é penalizado com a falta de conhecimento de que foi incluído em uma lista de inadimplentes. Segundo o Autor, o prazo ora proposto facilitaria as negociações entre credor e devedor com vistas a liquidar o débito porventura existente.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Autor quando afirma que o consumidor deve ter conhecimento antecipado da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. De fato, na maioria das vezes, ele só fica sabendo que consta desses cadastros quando vai às compras e tem seu crédito negado.

Após dez anos de vigência da Lei nº 8.078/90, fica patente a situação de fragilidade em que seu art. 43 colocou o consumidor. A falta de aviso prévio a respeito de sua inscrição como inadimplente contraria o princípio contido no inciso I do art. 4º do Código, que é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Com efeito, atualmente, qualquer fornecedor tem a possibilidade de negativar qualquer consumidor a sua revelia, ainda que sem motivo justo, restando a este último enfrentar inúmeros transtornos para tentar limpar seu nome.

A inclusão sumaríssima do nome do consumidor entre os inadimplentes, como é permitida hoje pelo Código de Defesa do Consumidor, seqüestra-lhe o direito de defesa, não lhe deixa ao menos a chance de esclarecer tratar-se de um homônimo, de um engano, ou de má fé do fornecedor.

Incluir o consumidor em bancos de dados de inadimplentes sem seu prévio conhecimento afronta os princípios do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, preconizados no art. 4º da Lei nº 8.078/90.

Outro ponto em que concordamos fortemente com o Autor da proposição é que o aviso e o prazo que seriam dados ao consumidor para contestar sua inclusão podem facilitar uma eventual negociação entre as partes, visando a solução da pendência, beneficiando ambos: fornecedor e consumidor.

No entanto, o prazo proposto, de 60 dias, pode gerar efeitos adversos. Ciente de que durante tal prazo o comércio não teria acesso a informações negativas a seu respeito, qualquer cidadão inescrupuloso e mal intencionado poderia aproveitar-se

desse prazo dilatado para maximizar o volume de suas compras, com a prévia intenção de não honrar os pagamentos, infligindo, com sua ação espúria, sérios prejuízos aos comerciantes. Acreditamos que melhor seria a fixação do prazo em 30 dias, dessa forma haveria tempo hábil para o consumidor reclamar de alguma inclusão injusta, ou mesmo renegociar seu débito, bem como estaríamos reduzindo significativamente a possibilidade de manobras desonestas contra os fornecedores.

Considerando que tais bancos de dados e cadastros podem comportar também anotações de caráter positivo ou meramente informativas somos da opinião de que o aviso prévio de inscrição deve ficar restrito às informações de caráter negativo.

Não obstante o indiscutível mérito da proposta em análise, somos da opinião de que uma iniciativa que aprimore as regras de funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores deve contemplar o grave problema vivido por grande número de consumidores, que é a ausência da obrigação de o fornecedor informar o banco de dados quando da extinção da inadimplência que originou a informação negativa. Com efeito, muitos fornecedores apressam-se em informar os cadastros sobre a inadimplência do consumidor, enquanto tardam em informá-los quando o consumidor liquida sua dívida. Tal situação, atualmente permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, prejudica o consumidor adimplente, que continua constando do cadastro de inadimplentes e tendo seu crédito negado, mesmo em situação de adimplência.

Outrossim, buscando a boa técnica legislativa, inclusive em função do acréscimo que pretendemos fazer ao projeto sob comento, consideramos mais apropriado acrescentar dois parágrafos ao art. 43, em vez de alterarmos o § 4º do mesmo artigo. Portanto, julgamos oportuno oferecer Substitutivo à presente iniciativa.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.886, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Acrescenta o art. 43-A,
bem como o § 2º-A e o § 2º-B
ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11
de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º-A ao art.
43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 43.....

*§ 2º-A A inclusão de informações
negativas em bancos de dados e cadastros de
consumidores deverá ser notificada ao consumidor,
no prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis antes de
efetivada a inclusão .”*

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º-B ao art.
43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 43.....

*§ 2º-B A fonte responsável pelo
envio de informação negativa de consumidor a
bancos de dados e cadastros é obrigada a informar
esses bancos de dados e cadastros, no prazo de
dez dias úteis, da cessação da causa que originou
a informação negativa.”*

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 43-A Os bancos de dados e cadastros de consumidores que infringirem o disposto no artigo anterior ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa em montante não inferior a cinco e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

II – suspensão temporária da atividade;

III – intervenção administrativa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator